Decreto de 5 de outubro de 1778.

Tendo consideração ao que me representou o Conselheiro de Guerra conde aposentador-mor, e os pareceres de alguns ministros do meu Conselho, e outras pessoas que mandei ouvir sobre a formalidade de processar os delinquentes militares. Sou servida ampliar e declarar os Capítulos décimo do novo Regulamento da Infantaria, e undécimo da Cavalaria, nos quais se trata dos interrogatórios e Conselhos de Guerra, para que se executem na forma seguinte. Enquanto ao tempo de guerra e em campanha se não alterará o uso praticado com os criminosos militares em conformidade das ordenanças que lhe são relativas; porém, na paz: ordeno que aos réus militares que se meterem em Conselho de Guerra, lhes seja permitido nomear um advogado que os aconselhe, que assista aos interrogatórios, e verbalmente alegue as suas justas defesas; e que nos crimes capitais depois de sentenciados os réus no Tribunal do Conselho de Guerra, como tenho determinado, se lhes admitam uns embargos somente, para cujo efeito lhes será concedido determinado tempo, que não excederá o de quatro dias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palácio de Quéluz em 5 de outubro de 1778. Com a rubrica de Sua Majestade. Impresso na Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo. (Rainha de Portugal: Maria I)

INTEGRA-JMU
Repositório Institucional
Este texto não substitui o texto original